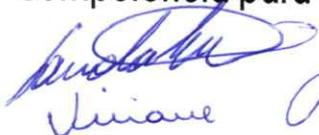


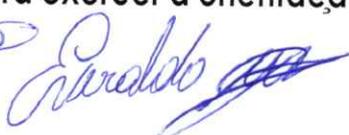
Ata nº 152/2024

Aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os conselheiros do RPPS, nomeados pelo Decreto Municipal nº 4795, de 25 de junho de 2024 e reconduzidos pela Ata nº 151 de 26 de junho de 2024, a reunião deu-se início às 13:00 horas, na sede do Sindicato dos Municipários de Candiota, para a reunião mensal do mês de junho de 2024, estando presentes o Presidente do Conselho Sr. Everaldo Lima Gonçalves, os conselheiros do RPPS Sr. Sandro Pinheiro Klain, Viviane Geisler Nunes, Cinara Padilha Silveira, Márcio Lopes, Rudimar Ferreira, Crizanto Alves Acosta que representou o SIMCA. O presidente apresentou os relatórios mensais do RPPS, total de receitas no mês de junho/2024 no valor de R\$ 917.938,65 (novecentos e dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o total da despesa no valor de R\$ 703.789,12 (setecentos e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e doze centavos), o total do valor aplicado R\$ 110.937.066,62 (cento e dez milhões, novecentos e trinta e sete mil, sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Os relatórios foram aprovados por unanimidade pelos conselheiros presentes. Os valores referentes a parte patronal estão atrasados desde a folha de pagamento dos meses de dezembro/23, 13º salário/23, janeiro/24, fevereiro/24, março/24, abril/24 e maio/24, totalizando uma dívida de mais de três milhões de reais. Ressaltamos ainda, que continuam em atraso o pagamento dos parcelamentos e a dívida de novembro de 2019 a março de 2021, dos auxílios doença e maternidade pagos pelo Fundo de Previdência, e também não foi acrescido na alíquota patronal a recuperação do passivo atuarial, o índice de 1,04% nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024. O presidente informou que para efetuar o pagamento da folha dos inativos do mês de junho/24, o fundo de previdência precisou resgatar recursos de suas aplicações para cumprir com suas obrigações, devido a falta de repasse por parte do Município. O Presidente relatou que foi informado pelo Sr. Prefeito, que foi realizado um Cálculo Atuarial e que seria lançado no CADPREV. Cálculo esse, que o CMP – Conselho Municipal de Previdência, desconhece, em nenhum momento o Conselho foi informado que estava sendo realizado um Cálculo Atuarial, tão pouco a empresa que está realizando o mesmo. Dessa forma, conforme a Legislação Atual, que diz:

O artigo 40 da Constituição Federal de 1988 assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (incluídas suas autarquias e fundações), regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público e dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos entes federativos, estabelecendo no art. 1º que estes deverão observar normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo, na forma de seu inciso I, realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio. Já o artigo 9º, da mesma lei, atribui à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, a competência para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento


Viviane


Everaldo



dos RPPS, bem como para o estabelecimento e publicação de parâmetros e diretrizes gerais. No que se refere às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS, esses parâmetros gerais estão definidos pela Portaria MTP 1.467/2022, que assim determina no seu artigo 26:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

- I - elaboração por atuário habilitado;
- II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;
- III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;
- IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;
- V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;
- VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e
- VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

Nota-se, ainda, que a própria Portaria menciona que caberá ao Conselho Deliberativo a aprovação das propostas do plano de custeio apresentados no cálculo elaborado:

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

- I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;
- II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;
- III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;
- IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e
- V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

§ 1º O conselho deliberativo do RPPS deverá apreciar as propostas de alteração do plano de custeio.



Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:
I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

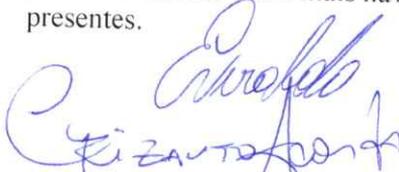
(...)

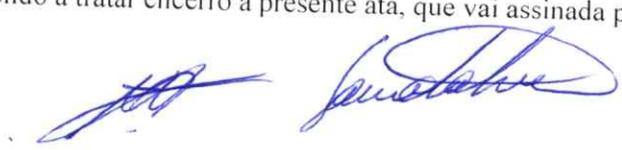
§ 5º A proposta do plano de equacionamento do déficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

Art. 59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados a sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:

VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.

Válido destacar, inclusive, que a legislação municipal nº 1875/2018 determina que cabe ao Conselho Municipal de Previdência solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais. Portanto, cabe ao Conselho Municipal de Previdência do RPPS de Candiota a solicitação, a apreciação dos planos sugeridos no cálculo elaborado, bem como o encaminhamento ao Ministério da Previdência. Ressaltamos, ainda que, conforme a ata nº 133 do dia 08 de agosto de 2023, o Conselho aprovou por unanimidade a proposta da empresa Lumens para a Gestão e Cálculo Atuarial de 2024 e não foi acatado pelo Sr. Prefeito. Devido a isso, o Conselho decide por unanimidade que o Cálculo Atuarial - DRAA, **não deve ser assinado pelo Presidente**. Nada mais havendo a tratar encerro a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.


Rui Zauri

Rudimar

Uiriane Geisler